

SECRETARIA DA FAZENDA



TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

A PARTIR DE 01/11/2024

publicado em **09/01/2025**

acrescentado o item 1.8

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
30/12/2024	alterados todos os itens
04/11/2024	publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. ASPECTOS GERAIS	4
2. OPÇÕES DO CONTRIBUINTE	6
3. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA	6
3.1 Manutenção do crédito fiscal no estabelecimento remetente	6
3.2 Valor do crédito fiscal a transferir	7
3.3 Emissão da NF-e	8
3.4 Escrituração do crédito fiscal	8
3.5 Cálculo do ICMS antecipado	8
3.6 Dúvidas relativas à não incidência	9
4. EQUIPARAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA A OPERAÇÃO SUJEITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	9
4.1 Registro da opção pela equiparação	9
4.2 Emissão da NF-e	10
4.3 Benefícios fiscais	10
4.4 Dúvidas relativas à equiparação	10
5. CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE OU AO USO OU CONSUMO	11
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	11

INTRODUÇÃO

A partir de 01/01/2024, não se considera ocorrido fato gerador do ICMS na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, mantendo-se os créditos relativos às operações e prestações anteriores (Lei Complementar Federal nº 87/1996, art. 12, § 4º).

Para melhor entendimento das repercussões desta alteração nos procedimentos relativos ao ICMS, este informativo fiscal, válido a partir de 01/11/2024, traz os seguintes temas relativos à transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular:

- aspectos gerais;
- opções do contribuinte;
- não incidência do ICMS nas operações de transferência; e
- equiparação da transferência de mercadoria a operação sujeita à ocorrência do fato gerador.

As informações contidas neste informativo fiscal baseiam-se no Convênio ICMS 109/2024 e no Anexo 43 do Decreto nº 44.650/2017, vigentes a partir de 01/11/2024.

1. ASPECTOS GERAIS

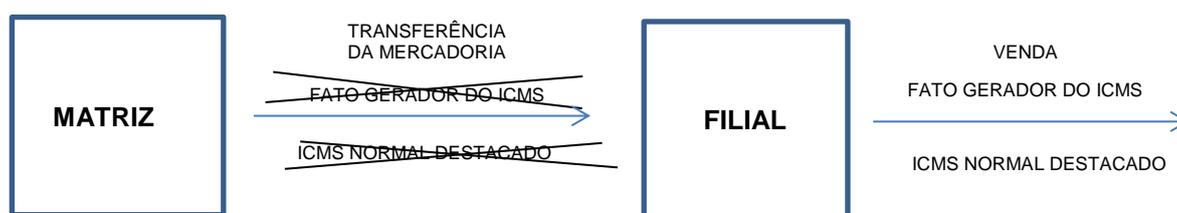
1.1. Na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular deve ser recolhido ICMS?

Não. Na transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular não ocorre o fato gerador do ICMS. Como consequência, nessa saída não há ICMS.

1.2. Como o estabelecimento que recebeu a mercadoria em transferência vai apurar o ICMS quando efetuar sua venda?

O ICMS é um imposto não cumulativo cuja apuração é feita pela compensação do imposto devido na saída da mercadoria com o crédito fiscal relativo ao ICMS embutido no valor da mercadoria adquirida.

Se o estabelecimento destinatário da mercadoria recebê-la conforme a questão 1.1, não haverá crédito fiscal para deduzir do ICMS devido pela saída subsequente da mercadoria.



APURAÇÃO DO ICMS NA FILIAL

ICMS NORMAL DA SAÍDA (VENDA)

(-) ICMS NORMAL DA ENTRADA (TRANSFERÊNCIA)

(=) ICMS NORMAL DA SAÍDA (VENDA)

1.3. Mas é justo o estabelecimento que recebe a mercadoria em transferência pagar ICMS sem considerar nenhum crédito fiscal?

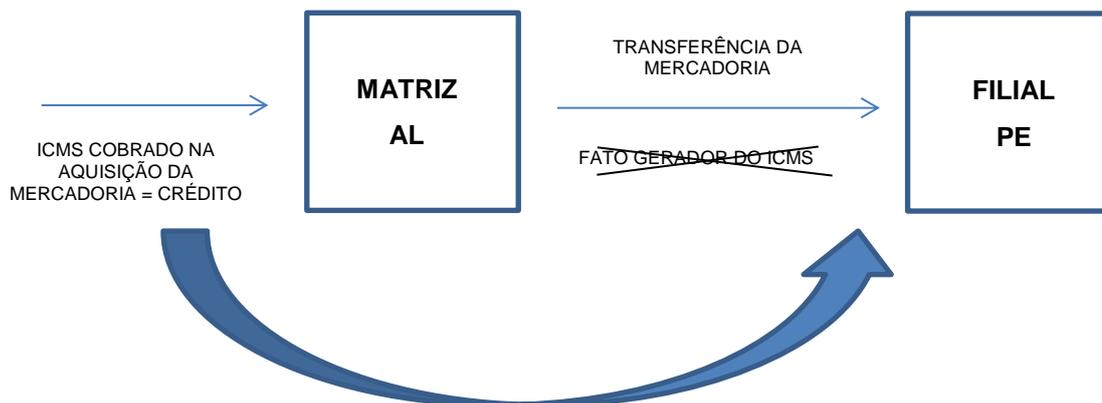
Não. Por esse motivo foi publicado o Convênio ICMS 109/2024, para disciplinar como o crédito relativo à aquisição da mercadoria, apropriado no estabelecimento remetente, pode ser transferido para o estabelecimento destinatário da mercadoria. No Estado de Pernambuco esses procedimentos encontram-se disciplinados no Anexo 43 do Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco – RICMS/PE (Decreto nº 44.650/2017).

1.4. Os procedimentos para transferência de crédito são os mesmos para as operações internas e interestaduais?

Não. Nas operações interestaduais iniciadas em outra UF deve ser observado o Convênio ICMS 109/2024. Nas operações internas e interestaduais iniciadas no Estado de Pernambuco, além do Convênio ICMS 109/2024, deve ser observado também o Anexo 43 do RICMS/PE.

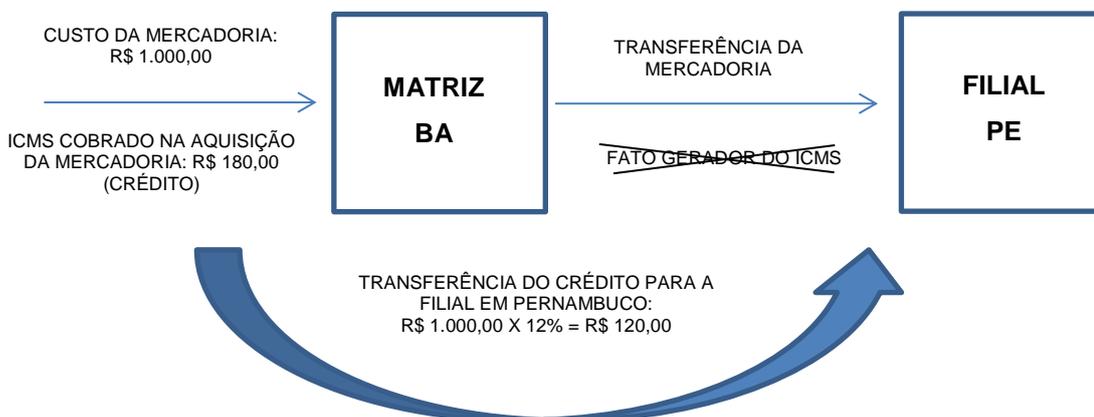
1.5. Como transfiro os créditos de um estabelecimento para outro do mesmo titular quando os estabelecimentos envolvidos estão em Unidades da Federação diferentes?

Os créditos apropriados pelo estabelecimento remetente podem ser transferidos no momento da transferência da mercadoria para o estabelecimento destinatário.



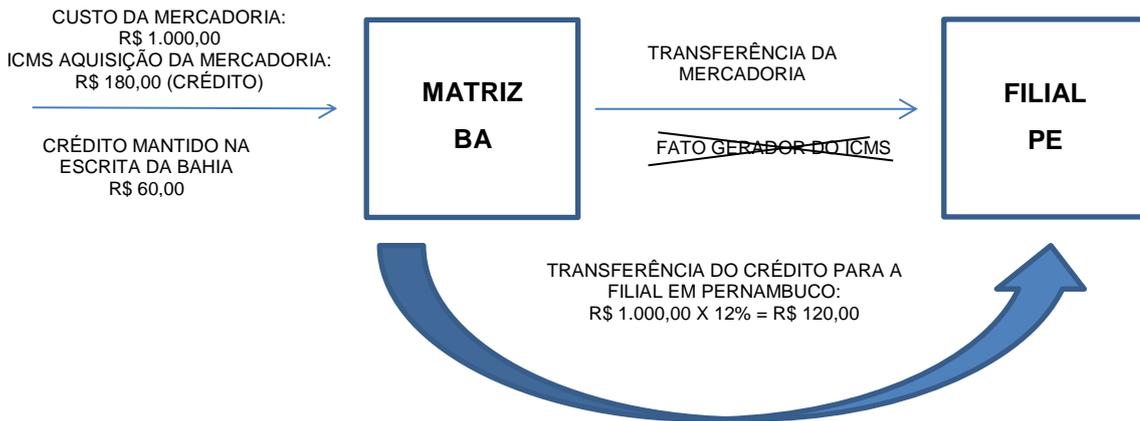
1.6. Posso transferir todo o crédito do estabelecimento remetente para o estabelecimento destinatário numa transferência interestadual?

Não. Nas transferências interestaduais há um limite para o valor do crédito que pode ser transferido. Esse limite é o resultado da aplicação da correspondente alíquota interestadual (4%, 7% ou 12%) sobre o valor de custo da mercadoria.



1.7. No exemplo da questão 1.6, o crédito que sobrou pode ser utilizado para abater o imposto que a matriz vai recolher ao Estado da Bahia?

Nesse caso, o crédito que não foi transferido deve ser utilizado de acordo com as regras previstas na legislação do Estado da Bahia.



1.8. Nas operações em transferência de mercadoria sujeita a antecipação tributária, com ou sem liberação do imposto relativo às operações subsequentes, como deve ser efetuado o cálculo do imposto antecipado?

Os novos procedimentos relativos à transferência de mercadoria não modificam o cálculo do imposto antecipado, utilizando-se o valor do crédito fiscal transferido, se houver, como dedução no cálculo do mencionado imposto.

2. OPÇÕES DO CONTRIBUINTE

Convênio ICMS 109/2024, cláusulas primeira e sexta; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43, art. 2º

Na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, o contribuinte pode:

- aplicar a regra geral atual, de **não incidência de ICMS** na operação, e tratar o crédito fiscal relativo à aquisição da mercadoria conforme item 3 deste informativo; ou
- fazer opção por **equiparar** a operação de transferência da mercadoria a uma **operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto**, conforme item 4 deste informativo.

3. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Caso não tenha efetuado a opção descrita no item 4 deste informativo, o contribuinte deve tratar as operações de transferência de mercadoria como operações sem incidência do ICMS, sendo possível **manter no estabelecimento remetente ou transferir para o estabelecimento destinatário o crédito fiscal** que havia sido apropriado relativo às operações e prestações anteriores com a mencionada mercadoria.

Neste caso, não se aplicam os benefícios ou incentivos fiscais atualmente incidentes sobre estas operações. Para as demais operações do contribuinte os benefícios ou incentivos podem ser utilizados normalmente.

Também não há qualquer observação a registrar no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO. Somente a opção pela equiparação a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do ICMS precisa ser registrada no RUDFTO, conforme item 4.1 deste informativo.

3.1 Manutenção do crédito fiscal no estabelecimento remetente

Convênio ICMS 109/2024, cláusula primeira, parágrafo único, e cláusula segunda, § 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43, art. 2º, I

Tanto na operação interna quanto na interestadual de transferência de mercadoria é possível não efetuar a transferência do crédito fiscal correspondente, emitindo-se a NF-e que acobertar a transferência da mercadoria sem informar qualquer valor no campo destinado ao destaque do imposto.

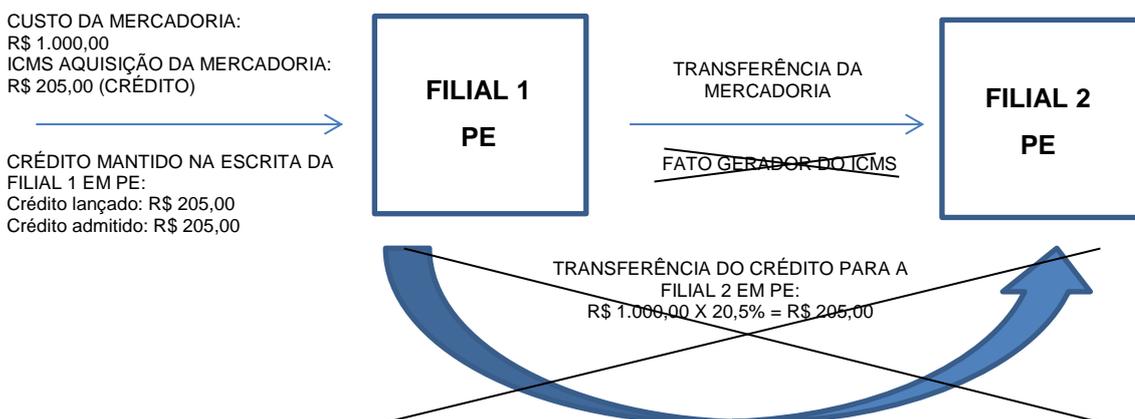
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECEMENTOS DO MESMO TITULAR

A PARTIR DE 01/11/2024

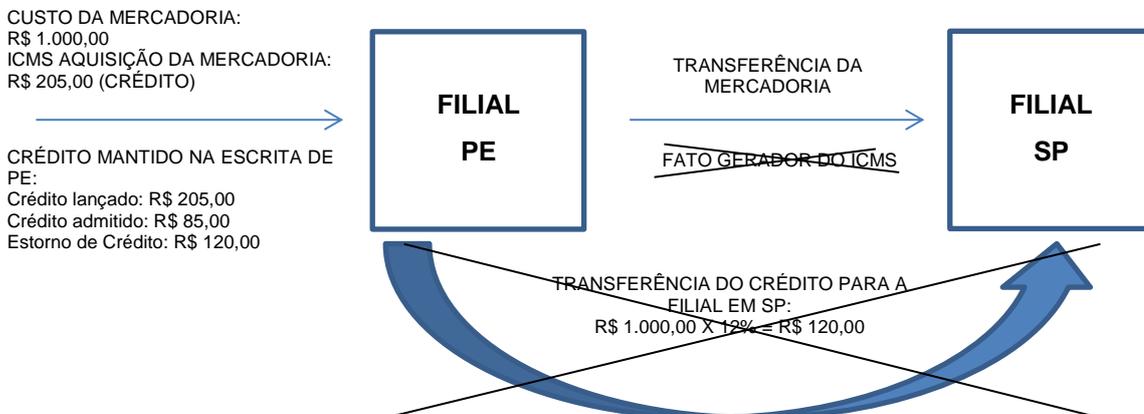
Porém, há regras distintas para manutenção do crédito fiscal pelo remetente:

- tratando-se de transferência interna, o valor integral do crédito fiscal que havia sido apropriado relativo às operações e prestações anteriores com a mercadoria pode ser mantido pelo estabelecimento remetente;
- na transferência interestadual somente está assegurada a manutenção, no estabelecimento remetente, do valor correspondente à diferença positiva, se houver, entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação do percentual correspondente à alíquota interestadual sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada, calculado nos termos do item 3.2 deste informativo. Assim, ao transferir a mercadoria para estabelecimento situado em outra UF, o valor do crédito fiscal que seria passível de transferência deve ser estornado da escrita fiscal do remetente.

EXEMPLO 1: TRANSFERÊNCIA INTERNA DA MERCADORIA



EXEMPLO 2: TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DA MERCADORIA



3.2 Valor do crédito fiscal a transferir

Convênio ICMS 109/2024, cláusula quarta; Decreto nº 44.650/2017, Anexo, 43, art. 2º, §§ 1º e 2º

O crédito fiscal a ser transferido corresponde ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores relativas à mercadoria transferida, e **está limitado** ao valor resultante da aplicação do percentual equivalente à correspondente alíquota sobre um dos valores abaixo, conforme o caso:

- **na hipótese de estabelecimento industrial:** o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;
- **na hipótese de estabelecimento produtor:** a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento; ou

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECEMENTOS DO MESMO TITULAR

A PARTIR DE 01/11/2024

- **nas demais hipóteses:** o valor médio de entrada da mercadoria em estoque na data da transferência.

A exemplo do que ocorre nas operações tributadas, o valor do crédito fiscal transferido está contido no valor da mercadoria.

IMPORTANTE

Convênio ICMS 109/2024, cláusula primeira, parágrafo único; cláusula segunda, § 3º

Na hipótese de haver diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação do percentual correspondente à alíquota sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada, esta diferença pode ser mantida como crédito fiscal pelo contribuinte remetente.

3.3 Emissão da NF-e

Convênio ICMS 109/2024, cláusula terceira; Ajuste Sinief nº 33/2024, cláusula primeira

A transferência do crédito fiscal é efetivada mediante consignação do respectivo valor no campo destinado ao destaque do imposto na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que acobertar a transferência interna ou interestadual da mercadoria, devendo ser informados nos campos:

- Natureza da Operação: o texto “Transferência de Mercadoria - Estabelecimentos mesmo titular”;
- Informações Adicionais de Interesse do Fisco – infAdFisco: o texto “Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24”;
- Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP: um dos códigos do grupo “5.150 ou 6.150 - Transferências de produção própria ou de terceiros”, conforme a operação seja interna ou interestadual;
- Código de Situação Tributária – CST: código 90;
- Valor Base de Cálculo do ICMS - vBC: “valor zerado”;
- Alíquota do imposto – pICMS: “valor zerado”;
- Valor do ICMS – vICMS: valor do crédito a ser transferido, caso exista.

3.4 Escrituração do crédito fiscal

Convênio ICMS 109/2024, cláusula segunda

A apropriação e o aproveitamento do crédito fiscal pelo destinatário atenderão às mesmas regras gerais aplicáveis à apropriação do crédito do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de terceiros.

O crédito a ser transferido será lançado a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento fiscal no Registro de Saídas, e a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento fiscal no Registro de Entradas.

3.5 Cálculo do ICMS antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, “d”, 1

Quando a transferência interna ou interestadual da mercadoria ocorrer com a correspondente transferência do crédito fiscal, e quando o ICMS antecipado, inclusive relativo ao regime de substituição tributária, deva ser calculado com a dedução do imposto destacado no documento fiscal, o valor do crédito fiscal transferido ao destinatário será utilizado como dedução do ICMS antecipado.

Nas aquisições interestaduais, quando a legislação que define o valor da base de cálculo do ICMS antecipado prever a exclusão do ICMS da origem, esta exclusão também se aplica ao crédito fiscal transferido nos termos do item 3.2 deste informativo.

Para mais informações sobre o cálculo do ICMS antecipado, ver os informativos fiscais “Antecipação Tributária – Aquisições em Outra UF”, “Substituição Tributária - Regras Gerais” e “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, todos disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE

No caso de transferência de mercadoria entre estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, o cálculo da diferença de alíquotas continua sendo efetuado conforme as regras gerais previstas para o Simples Nacional.

Para mais informações, consultar os itens que tratam de aplicabilidade, base de cálculo e cálculo do imposto relati-

vos à mercadoria adquirida por contribuinte com recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no informativo “Antecipação Tributária - Aquisições em Outra UF”, disponível na página da Sefaz, na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.6 Dúvidas relativas à não incidência

3.6.1 É possível aplicar a suspensão do ICMS numa operação de transferência?

R - Como o contribuinte não optou pela equiparação a operação sujeita ao fato gerador do imposto, a operação de transferência de mercadoria está sujeita a não incidência do ICMS; logo, não há imposto a ser suspenso, ficando mantida a possibilidade de transferência dos créditos relativos às operações e prestações anteriores.

3.6.2 Como é o procedimento na devolução de mercadoria recebida por meio de transferência?

R - A devolução de mercadoria recebida por meio de transferência corresponde a uma nova transferência de mercadoria, realizada conforme os procedimentos descritos nos itens acima.

3.6.3 Como fica a transferência de crédito fiscal na operação de transferência de mercadoria cujo imposto relativo à operação anterior tenha sido diferido para recolhimento na saída subsequente?

R - O artigo 11-A da Lei nº 15.730/2016 concede isenção ao imposto diferido quando a saída subsequente for contemplada com a não incidência do ICMS, com manutenção de crédito. Como a operação de transferência de mercadoria passou a estar sujeita à não incidência do ICMS com manutenção de crédito, o imposto diferido relativo à operação anterior à transferência da mercadoria não deve ser recolhido, ficando isento. Nesse caso, também não há crédito fiscal relativo à operação anterior a transferir para o destinatário.

3.6.4 Na hipótese de um contribuinte substituto (industrial ou detentor) transferir internamente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para sua filial comerciante varejista, como fica o cálculo do ICMS antecipado (ICMS-ST) para que a filial possa revender as mercadorias com liberação do imposto?

R - O cálculo do ICMS-ST não é alterado, já que se refere ao imposto devido nas operações subsequentes à transferência da mercadoria. Aplica-se a alíquota interna sobre a base de cálculo do ICMS-ST e deduz-se o valor do crédito fiscal transferido, informado na NF-e de transferência da mercadoria. No caso de não haver a transferência de crédito, não há valor a ser deduzido no cálculo do ICMS-ST.

4. EQUIPARAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA A OPERAÇÃO SUJEITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Convênio ICMS 109/2024, cláusula sexta

Alternativamente à transferência do crédito fiscal efetuada nos termos do item 3 deste informativo, o contribuinte pode optar por equiparar todas as transferências de mercadoria, internas e interestaduais, a operações sujeitas à ocorrência do fato gerador do imposto.

Esta opção implica em tratar a operação de transferência de mercadoria com as mesmas regras das demais operações, **inclusive quanto a benefícios ou incentivos fiscais** (ver item 4.3 deste informativo) e hipóteses de **diferimento, suspensão do imposto** etc.

4.1 Registro da opção pela equiparação

A opção por equiparar as operações de transferência de mercadoria a operações sujeitas à ocorrência do fato gerador do imposto é anual, irrevogável para todo o ano, e alcança **todos os estabelecimentos** do contribuinte localizados no território nacional, observado o seguinte:

- para efetuar esta opção, o contribuinte deve apenas anotar nos Livros RUDFTO de todos os estabelecimentos do mesmo titular a informação de que as transferências de mercadoria foram equiparadas a operações tributadas, nos termos da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024. Esta anotação deve ser efetuada até o dia 31 de dezembro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente;

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECEMENTOS DO MESMO TITULAR

A PARTIR DE 01/11/2024

- feita a opção pela equiparação, a renovação será automática a cada ano, até que se registre opção diversa, no prazo previsto acima; e
- na hipótese de abertura posterior do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deve ser feita no prazo de até 30 dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes.

OBSERVAÇÃO

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43, art. 5º

Para o ano de 2024 a opção deve ser registrada **até o dia 30/11/2024**, com eficácia a partir do dia 01/11/2024, e dispensa nova opção para os anos seguintes, salvo para registrar opção diversa.

Na equiparação **aplicam-se as regras gerais do ICMS**, inclusive quanto ao cálculo do ICMS antecipado.

4.2 Emissão da NF-e

Convênio ICMS 109/2024, cláusula sexta, §§ 1º e 4º

Neste caso, o imposto a ser destacado na NF-e corresponde à aplicação da alíquota interna ou interestadual correspondente, sobre um dos valores abaixo, conforme o caso:

- **na hipótese de estabelecimento industrial:** o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, no caso de estabelecimento industrial;
- **na hipótese de estabelecimento produtor:** a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento; ou
- **nas demais hipóteses:** o correspondente à entrada mais recente da mercadoria, na hipótese de mercadoria adquirida de terceiros.

Na NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, além dos demais requisitos exigidos na legislação, deve constar no campo “Informações Complementares” a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024”.

4.3 Benefícios fiscais

Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 18, I; Decreto 44.650/2017, Anexo 43, art. 3º

Para os contribuintes que fizeram opção pela equiparação da transferência da mercadoria a uma operação sujeita ao fato gerador do imposto, ficam mantidos os incentivos ou benefícios fiscais relativos a esta operação concedidos por este Estado.

Na saída **interna** de mercadoria de um estabelecimento industrial beneficiado com incentivos ou benefícios fiscais para estabelecimento atacadista do mesmo titular que promova a distribuição dos respectivos produtos industrializados, pode ser **utilizado como base de cálculo**, referente aos mencionados produtos incentivados, valor diferente do custo da mercadoria produzida, limitado ao preço praticado no atacadista distribuidor. A referida utilização não pode resultar em:

- aproveitamento do incentivo acima dos limites legais, devendo ser ajustada a base de cálculo, ao final do período fiscal, de tal forma que o valor praticado na transferência resulte em débito equivalente àquele praticado pelo estabelecimento distribuidor na operação seguinte, observada a carga tributária da respectiva operação interna ou interestadual, conforme o caso; ou
- saldo credor no estabelecimento atacadista distribuidor, decorrente da utilização, pelo estabelecimento remetente, de base de cálculo superior ao preço de custo.

4.4 Dúvida relativa à equiparação

4.4.1 O contribuinte poderá optar pela equiparação da transferência de mercadoria a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do ICMS se tiver saldo credor na escrita fiscal?

R - Sim. Não há qualquer relação entre a opção pela equiparação a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador do ICMS e o fato de a escrita fiscal do estabelecimento apresentar saldo credor.

5. CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE OU AO USO OU CONSUMO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, art. 12, XI, art. 24

O contribuinte que tiver optado pela equiparação da transferência da mercadoria a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador, nos termos do item 4 deste informativo, deverá seguir as regras gerais do ICMS para cálculo e recolhimento do diferencial de alíquotas relativo à aquisição interestadual em transferência de bem destinado ao seu ativo permanente ou ao seu uso ou consumo.

Para o contribuinte que não houver feito a opção de que trata o item 4 não há cobrança do diferencial de alíquotas.

Para mais informações sobre o cálculo do diferencial de alíquotas, ver informativo fiscal sobre “Ativo Permanente, Uso ou Consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 87/1996
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Convênio ICMS nº 109/2024
- Ajuste Sinief nº 33/2024